

## **PROJECTO DE LEI N.º 183/X**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, veio reconhecer a arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia e de minas, construtores civis e mesmo, em certas circunstâncias, a outros profissionais sem qualquer qualificação, competência para subscrever projectos de arquitectura. As razões que levaram à sua aprovação — e que mereceram, à data, a concordância do Sindicato Nacional dos Arquitectos — estão hoje ultrapassadas e foram substituídas por argumentos que justificam a rápida revogação do diploma, a qual, aliás, já esteve por diversas vezes prometida e mesmo oficialmente assumida (cfr., por exemplo, os pontos 3 e 4 do *Despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 27 de Março de 1986*, e o preâmbulo do DL 205/88, de 16 de Junho).

O que está em causa, fundamentalmente, é devolver e reservar aos Arquitectos as competências cujo exercício só a sua especial qualificação justifica e exige. Além disso, trata-se de garantir a adequação entre a realidade portuguesa e a comunitária, evitando a perpetuação de assimetrias com consequências económicas e culturais muito negativas. Enfim, cumpre assegurar às gerações presentes a fruição de um património construído de qualidade, e às vindouras um legado estético com o qual se identifiquem.

## **I. As razões da aprovação do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro**

De acordo com o *Livro Branco sobre a política da habitação em Portugal* (ENH, 1993), “até finais dos anos 50, o imobilismo reinante na sociedade portuguesa fazia com que as carências fossem mais de natureza qualitativa do que quantitativa: más condições de habitabilidade, fogos de padrões reduzidos, falta de infra-estruturas e de equipamentos, e uma acentuada degradação dos edifícios por ausência de medidas de conservação. A fraca industrialização condicionava a urbanização da população e a exigência de uma política de habitação mais produtiva. A produção habitacional foi sempre escassa, nesse período. Em 1960, com a construção de menos de 27.000 fogos, Portugal situava-se na cauda da Europa com a produção anual de 3.26 fogos por cada 1.000 habitantes” (p. 30).

Este panorama condiz com a lógica do regime do Estado Novo, caracterizado pela austeridade e pelo autoritarismo. O Governo desprezou a conservação do património construído destinado ao domicílio do cidadão comum, e apostou na realização de grandes obras públicas como símbolos do regime (v.g., a profunda renovação urbana da zona de Belém com a Exposição do Mundo Português, a construção da Ponte (Salazar) sobre o Tejo). A atenção aos aspectos arquitectónicos ficou circunscrita, por isso, aos edifícios públicos, aos monumentos nacionais (e outros edifícios de interesse público) e às suas zonas de protecção. A construção e alteração destes imóveis devia estar subordinada a projectos obrigatoriamente assinados por arquitectos (*maxime*, se a obra tivesse reconhecido valor arquitectónico) ou por engenheiros civis, salvo se se tratasse de “obras de arquitectura e construção simples” (cfr. os Decretos-lei nº 23511, de 26 de Janeiro de 1934, nº 39600, de 3 de Abril de 1954, e nº 40388, de 21 de Novembro de 1955).

“Entretanto, os anos 60 assinalam, em Portugal, o despertar para a industrialização e o correlativo acelerar do processo de urbanização. A lógica deste processo impôs, a partir de finais da década, um discurso e medidas institucionais em favor de uma política de habitação mais produtiva (...) A especulação fundiária conheceu a sua «época de ouro». O aumento dos rendimentos das classes médias, as receitas do turismo e as remessas dos emigrantes, então em franca expansão, provocaram um forte aumento da procura e da liquidez bancária, a qual foi encaminhada, essencialmente, para as transacções de terrenos e para o imobiliário” (*Livro Branco sobre a política da habitação em Portugal, cit.*, pp. 30 e

31).

É neste contexto que surge o DL 166/70, de 15 de Abril, introduzindo novas regras sobre o licenciamento de obras particulares. Como se afirma no ponto 1 do respectivo preâmbulo, o espírito disciplinador do diploma oscilava entre duas coordenadas: por um lado, a promoção da construção urbana, “de modo a facilitar-se a satisfação, que dela depende, de imperiosas necessidades sociais e económicas” e, por outro lado, a garantia da segurança, salubridade e estética das edificações. A aceleração do procedimento de licenciamento passava, entre outras coisas, pela transmissão da responsabilidade pelo cumprimento de regras técnicas, gerais e específicas, das autarquias para os autores dos projectos, restringindo-se o exame da Administração “ao aspecto exterior do projecto, à sua inserção no ambiente urbano, à cêrcea respectiva, à sua conformidade com o plano ou antepiano de urbanização e respectivo regulamento, podendo assim abreviar-se” (ponto 3, e artigo 10º). Esta alteração, afirmava-se, significava um investimento de confiança nos autores dos projectos, que tinha correspondência na exigência de estabelecimento, por parte do Ministro das Obras Públicas, da qualificação oficial a exigir dos técnicos responsáveis pelos projectos, ouvido o Ministro da Educação Nacional e os organismos corporativos (cfr. o artigo 4º/1).

A pressão populacional (com elevadas taxas de natalidade, resultado da recuperação económica dos anos 60), o rápido crescimento das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, a que se juntou o progressivo afluxo dos “retornados” das (ex-) colónias, de uma banda, aliada ao reduzido número de arquitectos (em 1969, eram pouco mais de 500 os arquitectos inscritos no Sindicato), de outra banda, forçou o legislador a baixar a fasquia da qualidade e a comprometer, assim, o resultado do voto de confiança que fizera em 1970. Estamos obviamente a referir-nos à aprovação do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, fruto, simultaneamente, da crescente procura de habitações novas e da reduzida oferta daqueles profissionais que, com mais qualidade, lhe poderiam corresponder.

No essencial, através do Decreto nº 73/73, o Governo, apoiado num Relatório de uma Comissão onde participaram representantes da Ordem dos Engenheiros, do Sindicato Nacional dos Arquitectos, do Sindicato Nacional dos Engenheiros auxiliares, Agentes técnicos de Engenharia e Condutores, e do Sindicato Nacional dos Construtores Civis, alargou o espectro de profissionais aptos a subscrever projectos de construção e estudos de

urbanização, com vista a garantir a existência de técnicos em número suficiente para corresponder ao referido aumento da procura.

Para além dos engenheiros civis e dos arquitectos, foi também reconhecida qualificação para o desempenho de tais tarefas a agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados, bem como a outros técnicos diplomados em Engenharia ou Arquitectura, reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais (v. os artigos 1º e 2º do Decreto nº 73/73). O diploma procedia ainda a uma segunda (e terceira) extensão, numa disposição transitória (artigo 6º): enquanto não estivesse definido pelos organismos profissionais o regime de concessão de graus de especialização, as câmaras municipais poderiam continuar a aceitar projectos da autoria de técnicos cuja qualificação não obedecesse aos parâmetros fixados, desde que o viessem fazendo há pelo menos cinco anos (nº 1). E, por outro lado, na ausência de quaisquer técnicos e perante a necessidade de fazer face às exigências do mercado habitacional, as câmaras poderiam mesmo aceitar projectos da autoria de pessoas não qualificadas, desde que domiciliadas na respectiva circunscrição territorial e enquanto se mantivesse tal carência (nº 2).

É certo que determinadas tarefas ficaram reservadas, em virtude das suas especiais características, a profissionais qualificados. Foi o caso dos “projectos de estruturas de complexidade técnica ou de elevado valor económico que envolvam o recurso a soluções de características não correntes”, nos quais se estabeleceu a obrigatoriedade de intervenção de engenheiros civis (artigo 4º/2). Ou a situação a que alude o nº 4 do artigo 3º, o qual impõe a intervenção de arquitecto “nos projectos de novos edifícios e nos de alteração em edifícios existentes, que envolvem modificações na sua expressão plástica, nas áreas aprovadas pelo Governo para este efeito, sob proposta das câmaras municipais interessadas”.

Porém, mesmo estas “excepções” não permitem considerar que o diploma assegurou os anunciados padrões de exigência e responsabilização prometidos pelo DL 166/70: as expressões utilizadas pelo legislador são, por um lado, demasiado vagas (v.g., quem define o grau de *complexidade técnica*? o que são características *não correntes*?) e, por outro lado, a discricionariedade da Administração é demasiado ampla e abandona por completo às câmaras a iniciativa de promoção da qualidade arquitectónica dos edifícios (um dos raríssimos exemplos de concretização do artigo 4º/3 é a Portaria 1442/95, de 30 de

Novembro, relativa às áreas antigas da cidade de Esposende e da vila de Fão — cfr. ANTÓNIO CORDEIRO, *Direito da Arquitectura*, 5ª edição, 2000, p. 25, nota 6).

Este quadro legislativo veio entretanto a sofrer pontuais — e, reconheça-se, importantes — derrogações ao longo dos seus já quase trinta anos de vida. Contudo, elas não foram suficientes para o tornar compatível com a realidade actual, nem do ponto de vista social, nem jurídico. A revogação do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, é, a vários níveis, um imperativo.

## **II. As razões da necessidade de revogação do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro**

### **1. Razões sociais:**

a) O alargamento da oferta ao nível da formação académica

Existe hoje em Portugal um considerável número de instituições de ensino superior que ministram o curso de Arquitectura. Segundo informação fornecida pela Ordem dos Arquitectos, em Junho de 2002 os cursos reconhecidos são:

- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Universidade Lusíada;
- Curso Superior de Arquitectura da Escola Superior Artística do Porto;
- Curso de Arquitectura da Escola de Tecnologias Artísticas de Coimbra;
- Curso de Arquitectura do Instituto Superior de Matemática e Gestão;
- Curso de Arquitectura da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;

- Curso de Arquitectura de Gestão Urbanística da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa;
- Curso de Arquitectura do Planeamento Urbano e Territorial da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Universidade Independente;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Universidade Autónoma;
- Curso de Licenciatura e Urbanismo da Escola Superior Gallaecia;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Dinensino - Setúbal;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Universidade Moderna;
- Curso de Licenciatura em Arquitectura da Universidade do Minho.

Assim se compreende a evolução do número de arquitectos, desde o já referido meio milhar do final da década de 70, aos já mais de 10.000 actualmente inscritos na Ordem, a que acrescem outros tantos em fase de frequência e conclusão da licenciatura.

b) A generalização do interesse pelas questões relacionadas com a renovação urbana

Em 1984, escrevia o Arquitecto REIS CABRITA, num artigo subordinado ao título *Responsabilidade e exercício da profissão*: “Pode dizer-se que as características culturais e o desenvolvimento civilizacional na Europa do Sul, e particularmente em Portugal, não promovem a extensão da actividade do arquitecto para além do rótulo de “homem de arte erudita”, cuja participação, entendida como um luxo, apenas se justificaria nas obras excepcionais. Deixando as explanações históricas, o referido subaproveitamento resulta hoje, em grande parte, do apagamento da dimensão cultural no imediatismo e pobreza da grande maioria das realizações actuais e pela falta de consciência sobre a importância que a intervenção do arquitecto poderia ter através dos impactos que essa actuação teria, a prazo, no desenvolvimento cultural, social e até económico, da comunidade” (*in Jornal dos Arquitectos*, nºs 27/28/29, 1984, p. 7). Com o rejuvenescimento da população, com a elevação do nível educacional, e com a *abertura ao mundo* proporcionada pela adesão à União Europeia, o panorama é hoje, felizmente, outro.

Com efeito, a população portuguesa encontra-se cada vez mais motivada para a questão da

renovação urbana. Veja-se o entusiasmo que concitou uma iniciativa como a EXPO 98, a qual transformou a faixa litoral oriental da cidade de Lisboa — e que actualmente constitui uma zona de lazer da capital —, ou a pronta reacção popular à ideia polémica da construção de um elevador para o Castelo de S. Jorge, a implantar na zona do Martim Moniz. Lembre-se a expectativa criada em redor das instalações culturais resultantes do Porto 2001, nomeadamente a (ainda inacabada) Casa da Música, apesar dos enormes transtornos inerentes às obras. Recorde-se o agrado com que as populações, em geral, têm recebido as intervenções relacionadas com o Programa Polis (Resolução 26/2000, de 15 de Maio). A beleza dos edifícios, o arranjo estético das cidades, a conservação do património cultural — para além da simultânea sensibilização, em profundidade, para os problemas do urbanismo e do ambiente — deixaram de ser encarados como luxos, para se integrarem na noção de qualidade de vida do cidadão comum.

c) A necessidade de credibilização dos profissionais do sector da construção

Os profissionais ligados ao sector da construção, em parte fruto do quadro legal existente, são dos mais mal vistos pelo público. A descaracterização de zonas emblemáticas das cidades (*v.g.*, a Avenida da Liberdade, em Lisboa), a violentação da traça dos edifícios (por exemplo, com a persistente instalação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas exteriores), a verdadeira anarquia de estilos e degradação da paisagem construída nas zonas rurais, são alguns dos factores que contribuem para a má imagem indiscriminada dos profissionais (e não profissionais) ligados ao ramo da construção. A ideia generalizada é que o sector — especialmente em zonas de forte especulação imobiliária — se encontra “a saque”, dominado pelo império do dinheiro, e não pelas razões da estética e segurança das edificações, ou pela qualidade urbanística e ambiental.

O Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, se teve, num primeiro momento, uma justificação social e económica, acabou por sustentar situações de “habilitação profissional por decreto” muito para além da necessidade, as quais se foram transformando de excepção em regra, condenando ao ostracismo os profissionais efectivamente qualificados para a concepção de projectos de construção. A título meramente ilustrativo, confrontem-se os resultados de um inquérito levado a cabo pelo Conselho Superior de Obras Públicas, no período

compreendido entre 1974 e 1984 (*in Jornal dos Arquitectos*, nº 26, 1984, p. 6). Para um conjunto de 66.626 projectos, as autorias dividiam-se como segue:

Arquitectos = 4,1%

Engenheiros civis = 30%

Engenheiros técnicos de civil e minas = 45,9%

Construtores civis = 13,9%

Outros = 6,1%

Estes dados ajudam a compreender a situação totalmente negativa a que se chegou em Portugal e que é mais que urgente inverter.

## **2. Razões jurídicas:**

### a) As directrizes constitucionais

O desenvolvimento do gosto pela arquitectura em Portugal e a aposta na difusão do seu ensino ao nível superior é, em primeiro lugar, um resultado da preocupação do Estado com os valores da protecção ambiental em sentido amplo; em segundo lugar, e em função do que antecede, equivale a um reconhecimento estatal da relevância da formação especializada daquela que é uma componente essencial do património imobiliário. Por último, e em terceiro lugar, a sensibilização dos cidadãos para a qualidade arquitectónica dos espaços exteriores é uma forma de democratização da cultura e de incremento da qualidade de vida.

1. Desde 1976 que a protecção do ambiente integra o conjunto de tarefas do Estado (cfr. o artigo 66º, na sua versão original). No artigo 66º/2 da nossa Constituição, que adopta um conceito amplo de ambiente (veja-se também a definição constante da alínea a) do nº 2 do artigo 5º da Lei de Bases do Ambiente - Lei nº 11/87, de 7 de Abril), exortam-se o Estado e as demais entidades, públicas e privadas, a promover a “valorização da paisagem” no

âmbito do ordenamento do território [alínea b)]; a “preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico” [alínea c)]; a “qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas” [alínea e)]. Tudo isto numa lógica de desenvolvimento sustentável e da consequente observância do princípio da solidariedade intergeracional [alínea d)].

Assim, a aliança entre qualidade de vida, desenvolvimento sustentável e preservação dos valores ambientais, entendidos em sentido amplo — ou seja, englobando o ambiente humanamente construído (veja-se, em concretização desta ideia, o artigo 20º da Lei de Bases do Ambiente) — é plenamente assumida pela Constituição. A promoção da qualidade de vida dos membros da comunidade, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, é uma das tarefas do Estado (artigo 81º/a) da Constituição). O desenvolvimento sustentável constitui, portanto, o macroprincípio norteador da acção do Estado Social no que toca à gestão racional de bens de fruição colectiva, presente e futura.

Nas palavras de BASSOLS COMA, “o *desideratum* do desenvolvimento sustentável não só põe em causa os esquemas tradicionais do planeamento urbanístico no que toca à destinação dos usos do solo, às tipologias edificatórias, aos volumes e densidades, em tudo o que contenda de forma imediata com as formas de convivência espacial (habitações, equipamentos, infra-estruturas de transporte, consumo de energia), como tem também efeitos multiplicadores sobre os recursos ambientais (água, ar, recursos naturais) de tal intensidade que pode tornar inviáveis, do ponto de vista ecológico, os projectos de desenvolvimento urbano ou a reforma interior das cidades” (*Panorama del Derecho Urbanístico español: balance y perspectivas*, in Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente, 1998/9, pp. 55 segs, 72).

A confirmar esta análise, refira-se a autonomização dos valores da ordenação urbanística na revisão constitucional de 1997, no nº 4 do artigo 65º. A ligação essencial entre a arquitectura e a gestão do espaço urbano é sintetizada de forma exemplar por MAX QUERRIEN: “No espaço arquitectónico, cada ponto está ligado a todos os outros por um conjunto de relações subtis, que é sempre fatal desconhecer. Não há um só espaço... A protecção do monumento não se detém perante a superfície exterior das suas paredes. **A arquitectura não é o mundo dos objectos mas sim o mundo das relações. E as relações estão em todo o lado**” (citado por M. HUET, *Le droit de l'architecture*, 2ª edição, Paris,

1990, p. 65 — realçado nosso). Ao arquitecto deve ser reconhecido o papel de coordenar, através de uma dupla participação — no planeamento urbanístico e na elaboração de projectos de arquitectura —, os edifícios e os seus cenários envolventes, conferindo uma *coesão significativa* ao património construído.

2. Todo o arquitecto é um criador, mas nem todos os criadores de projectos de edifícios são arquitectos. A liberdade de criação cultural é reconhecida a todos os cidadãos pela Constituição (artigo 42º); contudo, a arquitectura é uma arte e uma técnica que implica responsabilidades de tal relevância social que o seu exercício deve estar reservado àqueles que possuam formação superior na especialidade. Mais do que um decorador de exteriores, um mero embelezador, o arquitecto tem a responsabilidade de conceber projectos edificatórios que aliem a estética à segurança e à comodidade dos que neles irão residir e que se integrem harmoniosamente na paisagem urbana, valorizando a cidade em todas as suas dimensões.

Foi essencialmente por estas razões que o Estado reconheceu a necessidade social de criação da Ordem dos Arquitectos (através do DL 176/98, de 3 de Julho, e na sequência da Associação dos Arquitectos Portugueses, criada pelo DL 465/88, de 15 de Dezembro). São “necessidades específicas” (cfr. o artigo 267º/4 da Constituição) que justificam a restrição da liberdade de associação em nome de valores de relevância fundamental para os membros da comunidade. “A referência constitucional à satisfação de necessidades específicas constitui um corolário do princípio da necessidade e da proporcionalidade: correspondência das limitações à liberdade de associação aos benefícios advenientes da organização pública, bem como equilíbrio entre a soma de poderes a conferir à associação pública e o sentido globalizante do interesse público primário assumido pelo Estado. A intervenção que se realiza através das Ordens profissionais pressupõe o interesse público de salvaguardar as vantagens que o exercício da profissão pode proporcionar à colectividade.

Não basta, portanto, uma qualquer invocação do interesse público, pois o «interesse colectivo» é formado por uma multidão de interesses públicos de intensidade e alcance muito variáveis. Torna-se indispensável que as restrições à liberdade de associação e à actividade profissional se apoiem na invocação de um interesse público suficientemente

importante, manifestado na situação da vida colectiva em que mergulha a profissão. Só um interesse público de primeira importância poderá justificar a criação de uma associação pública. «Tal acontecerá, por exemplo, quando haja necessidade de fazer respeitar um código de honra ou deontológico exigido pela particularidade ou delizadeza de certas funções» (DIOGO FREITAS DO AMARAL e RUI MEDEIROS, *Parecer inédito sobre a admissibilidade constitucional de criação de uma Ordem dos Jornalistas*, 1992, pp. 13 e 14).

O reconhecimento da *importância social* da arquitectura, praticada por cada vez mais profissionais, correspondeu, assim, à constatação, por parte do Estado, da *importância jurídica* do estabelecimento de regras básicas de acesso e exercício da profissão, através de um organismo de base associativa, dotado de mecanismos de democraticidade interna. Em coerência com este reconhecimento, deve concluir-se que só pode (legalmente) exercer a profissão de arquitecto quem possuir as habilitações necessárias, à luz dos critérios estabelecidos pela Ordem.

É que, se a Ordem foi criada para regular as condições de acesso e exercício da profissão de arquitecto, com toda a *exigência e rigor* que o interesse público reclama, e nela *só* pode ingressar quem preencher os requisitos necessários, que sentido faz continuar a aceitar que, fora dela e sem preencher esses requisitos, outras pessoas, não possuidoras da licenciatura em Arquitectura, continuem a desempenhar tarefas materialmente idênticas às reservadas, pelo DL 176/98, de 3 de Julho, aos arquitectos? Não se deverá entender que quem, não licenciado em Arquitectura e por isso não inscrito na Ordem dos Arquitectos, exerça funções materialmente identificáveis como actos próprios da profissão de arquitecto, o faz *ilegalmente* [v. *infra*, b) e c)]? É manifesto que, assim como um enfermeiro não pode prescrever receitas médicas, e a um solicitador não é permitido o patrocínio judiciário — estaríamos perante exercício ilegal da medicina e da advocacia —, tão-pouco a pessoas não licenciadas em Arquitectura há-de ser reconhecido o direito a subscrever projectos de arquitectura — sob pena de se verificar uma situação de exercício ilegal da arquitectura.

3. A arquitectura pretende captar a estética de um tempo, *imortalizando-a* em criações imobiliárias funcionalmente aptas a servir os fins — habitacionais, comerciais, industriais

— para que foram concebidas. Um arquitecto é, assim, *um criador de presente em vista do futuro*: por um lado e em primeira linha, o arquitecto/construtor concebe edifícios para proporcionar um uso imediato, em condições de segurança e comodidade, mas por outro lado, e em segunda linha, o arquitecto/artista interpreta o seu tempo e aplica essa leitura a um espaço, inserindo nele uma memória, que se perpetuará pelas gerações vindouras. O arquitecto tem, desta feita, uma dupla responsabilidade: *primo*, satisfazer o consumidor imediato da sua arte, em termos formal e materialmente qualitativos; *secundo*, deixar uma marca significativa para as gerações futuras.

Na expressiva fórmula da Carta Europeia do Património Arquitectónico, aprovada em 1975 no Congresso de Amesterdão, no seio do Conselho da Europa, “a encarnação do passado no património arquitectónico constitui um ambiente indispensável ao equilíbrio e ao desabrochar do homem (...) Trata-se de uma parte essencial da memória dos homens de hoje e à falta de ser transmitida às gerações futuras, (...) a Humanidade seria amputada de uma parte da consciência da sua própria duração” (cit. por FILIPE MARCHAND, *Defesa e preservação do património*, in *Direito do Urbanismo*, INA, 1989, pp. 55 e segs, 61).

A arquitectura, na sua vertente de arte de exterior, é um veículo privilegiado da democratização da cultura e de promoção da qualidade de vida (cfr. os artigos 73º/3 e 78º da Constituição). Ela transmite ao cidadão um sentimento de pertença a um espaço, estimula a sua sensibilidade social, enfim, é um “elemento vivificador da identidade cultural comum” (artigo 78º/2/c) da Constituição). Para que o património construído de hoje seja o património cultural de amanhã, aquele em que nos revemos e através do qual queremos ser recordados, urge atribuir e reservar aos arquitectos a função de concepção global do espaço construído. Numa palavra, é necessário reservar o exercício da arquitectura para os profissionais com formação especializada. Só assim será possível cumprir os desígnios constitucionais.

#### b) As directrizes comunitárias

“Considerando que a criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito das paisagens naturais e urbanas bem como do património colectivo e privado são do interesse público; que, por conseguinte, o

reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos deve basear-se em critérios qualitativos e quantitativos que garantam que os titulares dos diplomas, certificados e outros títulos reconhecidos estão aptos a compreender e traduzir as necessidades dos indivíduos, dos grupos sociais e das colectividades em matéria de organização do espaço, de concepção, organização e realização das construções, de conservação e valorização do património construído e de protecção dos equilíbrios naturais” — estas e outras razões levaram o Conselho da Comunidade Europeia a aprovar a *Directiva 85/384, de 10 de Junho* (publicada no *Jornal Oficial* de 21 de Agosto de 1985 — a citação é do Considerando nº 4).

A intenção não podia ser mais clara: trata-se de garantir que a arte de construir, quer enquanto elemento identificativo da cultura europeia, quer enquanto técnica de construção idónea, seja exercida, em todos os Estados-membros, por profissionais cuja formação obedeça a parâmetros idênticos. Do texto da Directiva avulta, pela sua importância na determinação do *núcleo duro das funções do arquitecto*, o artigo 3º, que se transcreve:

“As formações que conduzem à obtenção dos diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 2º serão asseguradas por um ensino de nível universitário de que a arquitectura constituirá o elemento principal. Este ensino deve manter um equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos da formação em arquitectura e assegurar a aquisição:

- 1) Da capacidade de conceber projectos de arquitectura que satisfaçam as exigências estéticas e técnicas;
- 2) De um conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;
- 3) De um conhecimento das belas-artes enquanto factores susceptíveis de influenciar a qualidade da concepção arquitectónica;
- 4) De um conhecimento adequado em matéria de urbanismo, planificação e técnicas aplicadas no processo de planificação;
- 5) Da capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e as criações arquitectónicas e, por outro, as criações arquitectónicas e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar entre si criações arquitectónicas e espaços em função das

necessidades e da escala humana;

6) Da compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente pela elaboração de projectos que tomem em consideração os factores sociais;

7) De um conhecimento dos métodos de investigação e preparação do projecto de construção;

8) Do conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios;

9) De um conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climática;

10) De uma capacidade técnica que lhe permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo factor custo e pelas regulamentações em matéria de construção;

11) De um conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construções e na integração dos planos na planificação”.

Esta Directiva foi adoptada ao abrigo dos artigos 49, 57 e 66 da versão original do Tratado de Roma. Os seus objectivos imediatos eram, portanto, promover as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços através do reconhecimento de diplomas, evitando assim discriminações em virtude da nacionalidade, embora se invoquem fundamentos relacionados com o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida (cfr. a versão original do artigo 2º do Tratado de Roma). No seio da Comunidade, realce-se ainda, neste contexto, o (actual) artigo 151 do Tratado de Roma, que aponta para a necessidade de conservação do património cultural dos Estados-membros e que é a base dos Programas *URBAN* e *RAFFAELLO* (cfr. L. F. COLAÇO ANTUNES, *Direito Urbanístico*, Coimbra, 2002, p. 214).

Portugal viria a transpor esta Directiva para o ordenamento interno em 1990 (DL 14/90, de 8 de Janeiro), facto que veio tornar ainda mais flagrante a disfunção que o Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, constitui. Não só se está perante uma violação do espírito da Directiva 85/384 — na medida em que a harmonização vale apenas para o exterior —,

como do seu texto — dado que se apela à necessidade de formação académica e exercício profissional da arquitectura de acordo com pressupostos não observados em Portugal. Por outras palavras, *a exigência de qualidade na formação e responsabilização no exercício só vale para os portugueses que, munidos de uma licenciatura obtida em instituição portuguesa, queiram exercer a arte da construção num Estado-membro* — aí terão que se sujeitar ao reconhecimento do seu diploma —, entrando em leal concorrência com profissionais que detêm habilitações similares. Caso queiram exercer a profissão em Portugal, o padrão de qualidade desaparece e a concorrência com profissionais não especializados e mesmo desqualificados é claramente desleal.

O que redundava numa flagrante diferença de tratamento entre os profissionais portugueses que exercem em Portugal e os que se aventuram a sair do seu país de origem. Trata-se de *uma especial e tristemente curiosa situação de discriminação ao contrário* (“discrimination a rebours”), na medida em que, por força da desadequação da legislação nacional, há melhores e mais prestigiantes condições de exercício da profissão fora do Estado-membro de origem, noutra Estado-membro, do que naquele. Além de se estar a tratar de forma igual o que é diferente — pois *a Directiva tem subjacente uma intenção legitimamente diferenciadora porque baseada num pressuposto objectivo* (a qualidade da formação) —, existe ainda um falseamento das condições de concorrência no espaço comunitário, nomeadamente no território português, dado que os profissionais oriundos de Estados-membros que pretendam exercer em Portugal são obrigados a competir com pessoas sem formação adequada. Daí que a manutenção em vigor do DECRETO N.º 73/73, de 28 de Fevereiro, implique violação do artigo 10.º do Tratado de Roma (além de afrontar o artigo 13.º da Constituição — a este problema se voltará em **III.**), estando Portugal sujeito a um eventual processo por incumprimento, nos termos dos artigos 226 e seguintes daquele Tratado.

### c) As directrizes legais

Se a Constituição e o Direito Comunitário se opõem à manutenção do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, não menos se revela a sua inadequação em face da legislação ordinária. Quer nos preâmbulos de vários diplomas, quer nos articulados, o legislador lamenta o

estado das coisas, anuncia mudanças, mas no final deixa quase tudo na mesma...

Quase tudo porque, ainda assim, o regime do Decreto nº 73/73 tem sofrido importantes derrogações, que a seguir se referenciam:

- o **DL 205/88, de 16 de Junho** admite no preâmbulo a necessidade de o Decreto nº 73/73 sofrer uma revisão profunda e ponderada, “por se encontrar inadequado às actuais exigências de qualidade e rigor por que se deve pautar a qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis pelo projecto de obras”. Até se consumir esse desígnio, o legislador começa por acautelar o património monumental do país, entregando a *responsabilidade exclusiva aos arquitectos no que toca a projectos de arquitectura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso, e nas respectivas zonas especiais de protecção* (artigo 3º). O artigo 8º estabelece um regime transitório de seis meses desde o início de vigência do diploma, durante o qual “as câmaras municipais podem aceitar, excepcionalmente, projectos de arquitectura elaborados e subscritos por técnicos de qualificação diferente da dos arquitectos, desde que não existam arquitectos inscritos na respectiva câmara municipal licenciadora”;

- o **DL 292/95, de 14 de Novembro**, também revela, no preâmbulo, a insatisfação do legislador em face da situação actual. Pode aí ler-se que “um desenvolvimento urbano sustentável não pode ser dissociado das preocupações de melhoria da qualidade de vida nos meios urbanos, de adequado enquadramento das edificações no espaço envolvente e da existência de zonas de recreio e lazer. (...) No limiar do século XXI não é aceitável que voltem a surgir zonas urbanas descaracterizadas, massificadas e sem qualidade. (...) Há que ter em consideração que, nos últimos anos, tem aumentado o número de cursos, ministrados nas instituições de ensino superior portuguesas, conferentes de especialização nas áreas do planeamento urbanístico e do urbanismo em geral”.

Partindo destes pressupostos, o diploma exige a *formação de equipas multidisciplinares para a elaboração de planos de urbanização e de pormenor (artigo 2º), integradas, em regra, por “pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil, um arquitecto paisagista, um técnico urbanista e um licenciado em Direito, qualquer deles com experiência profissional efectiva de pelo menos três anos”* (nº 2). O nº 3 dispensa, em certas situações, a intervenção do arquitecto paisagista, o nº 4 alude às situações em que há

técnicos com mais do que uma qualificação, e o nº 5 obriga à participação de todos os elementos indicados no nº 2 sempre que estiver em causa a elaboração de planos de salvaguarda e valorização referentes a edifícios classificados e suas zonas de protecção (na lógica, aliás, do DL 205/88, de 16 de Junho).

*Os loteamentos estão sujeitos a disciplina idêntica* — ou seja, constituição de equipas multidisciplinares —, nos termos do artigo 4º, embora se prevejam excepções (que correspondem, fundamentalmente, a casos em que a área já foi objecto de conformação regulamentar ou não apresenta especiais complexidades — nº 3);

- o **DL 167/97, de 4 de Julho**, aprova o regime de implantação de empreendimentos turísticos, dispondo o artigo 10º/4 que *os estudos e projectos de empreendimentos turísticos devem ser subscritos por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil*, devidamente identificados.

A análise do conjunto destes diplomas suscita-nos duas breves observações:

- o legislador tem plena consciência da necessidade social e económica de reforma do sistema actual, nomeadamente da alteração do regime instaurado pelo Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro;

- na ausência de coragem política para levar a cabo uma revisão profunda, o legislador tem vindo a corrigir algumas situações mais flagrantemente desadequadas, de forma algo envergonhada e mesmo aleatória: por exemplo, qual a razão da imposição da intervenção de arquitecto na elaboração de um projecto de empreendimento turístico, e da sua dispensa relativamente a um projecto de edifício público (hospital, escola, tribunal)?

A incoerência do sistema atingiu o seu auge com a aprovação do **DL 176/98, de 3 de Julho (Estatuto da Ordem dos Arquitectos)**. É que este diploma, na linha do artigo 3º da Directiva 85/384, definiu, no artigo 42º/3, os “actos próprios da profissão” de arquitecto como sendo:

“estudos, projectos, planos e actividades de consultadoria, gestão e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas ao domínio da arquitectura o qual

abrange a edificação, o urbanismo, a concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente”.

Estes actos integram aquilo a que se pode chamar *uma reserva de função*, ou seja, são actos e actividades que devem ser desempenhados *em exclusivo* por arquitectos (artigo 42º/1). O artigo 43º/2/a), que elenca os direitos dos arquitectos, reitera esta ideia, dispondo que o arquitecto tem direito a exercer a profissão, “de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada” (sublinhado nosso).

O princípio da proibição da concorrência por indivíduos sem a formação de arquitecto está aqui expressamente consagrado: porém, o legislador não tirou dele todas as consequências devidas; não proibiu aos outros o exercício (ilegal) da arquitectura; mas impôs responsabilidades acrescidas aos arquitectos! Nomeadamente, o arquitecto deve, nos termos do artigo 47º:

- “a) Actuar de forma que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente e do património cultural;
- b) Utilizar os processos e adoptar as soluções capazes de assegurar a qualidade de construção, o bem-estar e a segurança das pessoas;
- c) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitectónico e no processo decisório em tudo o que respeita ao ambiente”.

A coexistência entre estas disposições e o regime do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, torna-se verdadeiramente impossível. De facto, como explicar que os “actos próprios da profissão de arquitecto” possam ser praticados por outros profissionais, *maxime* sem formação específica? A revogação (tácita) parece inquestionável, em virtude da óbvia incompatibilidade. A inércia do *status quo* foi, contudo, mais forte e as regras do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, continuam a ser consideradas lei vigente no mercado da construção...

A recente e renovada legislação sobre o licenciamento de obras particulares constitui um último argumento de apoio à tese da (necessidade de) revogação expressa do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro. O artigo 10º do DL 555/99, de 16 de Dezembro (objecto de alterações e republicado pelo DL 177/2001, de 4 de Junho), dispõe que:

“3. Só podem subscrever os projectos os técnicos que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras ou em legislação especial relativa a organismo público oficialmente reconhecido”.

Se o nº 3, ao admitir as excepções constantes do nº 4, deixa aparentemente a porta aberta à continuação da situação actual — de exercício da profissão de arquitecto por pessoas não devidamente qualificadas —, a análise atenta deste dispositivo parece não deixar dúvidas quanto ao afastamento do regime do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro. Repare-se: nos casos não abrangidos pelo nº 3 — que reconhece uma reserva de actividade em função da formação específica —, o que sucede é que *a pessoa poderá “subscrever os projectos para os quais possua habilitação adequada”*. Ou seja, um desenhador poderá executar desenhos, um construtor civil poderá proceder à implantação física da edificação; já um engenheiro de minas, em contrapartida, não possui qualquer tipo de habilitação adequada no âmbito de um projecto de construção de edifícios, logo, não poderá intervir no processo. A capacidade de exercício mede-se em termos de qualificação profissional, o que redundará numa *obrigação de respeito* pelo elenco de actos próprios da profissão, quando existam: *de forma positiva* — há que atribuir certas tarefas a certos profissionais —, e *de forma negativa* — há que impedir, por razões de interesse público, o exercício dessas tarefas por quem não detém qualificação para as desempenhar.

Dir-se-á: esta interpretação leva a que todo um conjunto de pessoas que até agora, a coberto de um regime obsoleto e prejudicial, exerceram actividades para as quais *materialmente* se

não encontram habilitadas, fiquem impossibilitadas de continuar a fazê-lo, com graves prejuízos para a sua vida profissional e pessoal. Esta conclusão agrava-se quando constatamos que a legislação a que alude o n.º 4 — o “regime da qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras” — não existe. O que significa que nem essas pessoas podem continuar a desenvolver o seu trabalho nos moldes em que o faziam até aí, nem têm possibilidade de o fazer noutros termos, em face da inexistência da legislação referida.

Em conclusão:

- 1) Só uma tomada de posição clara do legislador no sentido da revogação expressa do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, pode pôr cobro à situação de completa *desarticulação legislativa* que actualmente se vive;
- 2) A revogação do Decreto n.º 73/73, pelas implicações sócio-profissionais que terá, deverá ser acompanhada de medidas legislativas adequadas que assegurem aos profissionais que até agora, sem aptidão material para tanto mas a coberto de uma legislação permissiva, subscreviam projectos de construção, a possibilidade de aplicarem a sua experiência em domínios nos quais esta seja admissível e útil.

### **III. A posição dos profissionais não qualificados detentores de “direitos adquiridos”, em face da revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro**

A questão da revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, sempre tem merecido, por parte dos profissionais com outras qualificações que não as de arquitecto e engenheiro civil, forte contestação. São quase trinta anos de exercício profissional no ramo da construção, a coberto de um regime obsoleto, é certo, mas que foram consolidando uma prática que abrange um vasto número de pessoas. Resta saber se o mero decurso do tempo — que nem sequer equivale a uma constância dos pressupostos de facto que justificaram a criação do regime inicial, em 1973 — legitima a invocação, por parte de profissionais sem formação específica em arquitectura, de um direito a executar tarefas — nomeadamente, a subscrição de projectos de arquitectura — para cujo exercício o sistema jurídico reclama aptidões

específicas. Vários são os argumentos que concorrem para a resposta negativa:

1. A situação de carência de profissionais qualificados que se vivia no início dos anos 70 foi ultrapassada. Hoje existe um considerável número de instituições de ensino superior, públicas e privadas, que concedem a licenciatura em Arquitectura [v. *supra*, II. 1. a)]. Porém, os licenciados vêm-se, por força do regime do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, forçados a concorrer no mercado de trabalho com profissionais sem formação específica em Arquitectura mas aos quais são legalmente reconhecidas aptidões para desempenhar *actos próprios da profissão* de Arquitecto. O desaparecimento dos pressupostos de facto da lei seria, por si só, suficiente para justificar a declaração da sua caducidade, pelo menos a partir da década de 80. Mas pior do que manter viva uma lei *clanicamente morta*, é alimentar a vigência de uma lei inconstitucional que cerceia injustificadamente a liberdade de acesso à profissão (artigo 47º/1 da Constituição);

2. *É que não é admissível que quem tem formação não tenha trabalho, e quem não tem formação tenha trabalho*: o Decreto nº 73/73 consubstancia actualmente uma restrição desnecessária, desadequada e excessiva da liberdade de exercício da profissão com vista ao qual, com custos pessoais e económicos, se obteve uma formação específica e que, afinal, se não pode desenvolver adequadamente, em virtude do falseamento das condições de concorrência (artigo 18º/2 e 3 da Constituição). A existir conflito de direitos, ele haverá sempre de ser resolvido a favor de quem conseguiu obter a necessária formação específica, em vista do exercício responsável e qualificado da profissão;

3. *A manutenção do regime do Decreto nº 73/73 muito para além do tempo da sua necessidade* conduziu a uma flagrante e continuada violação do princípio da igualdade (artigo 13º/2 da Constituição). De facto, e sobretudo a partir de finais da década de 80 (quando o número de arquitectos rondava já os 4.000), o legislador, ignorando os argumentos constitucionais, comunitários e mesmo legais (por diversas vezes invocados), consentiu em continuar a considerar igual o que deveria passar a ser tratado diferentemente. As razões objectivas da igualização — a carência de profissionais qualificados — desapareceram, e daí que também o fundamento justificativo da equiparação de tratamento se deva dar por caduco. Estamos, assim, perante uma clara situação de violação do princípio da igualdade — manutenção em vigor de um regime de igualização sem

fundamento objectivo;

4. Anote-se ainda mais uma inconstitucionalidade, que se traduz na incompatibilidade entre o regime do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e o elenco das tarefas do Estado relativas à protecção do ambiente e do património — já para não falar da segurança das edificações, a qual se reconduz ao dever geral de prevenção de perigos que incumbe ao Estado e à sua Administração (artigos 266.º/1, 199.º/g), e 272.º da Constituição). O diploma consubstancia — reitera-se: pelo menos desde finais da década de 80 (altura em que a sua revogação começou a ser apontada como uma prioridade pelo próprio legislador) —, um regime desadequado e prejudicial à tutela de valores fundamentais da comunidade, tanto mais grave por inviabilizar, quer a promoção da qualidade de vida das gerações presentes, quer a criação e preservação do património cultural das gerações futuras.

Estas considerações conduzem à conclusão de que não existem quaisquer direitos adquiridos a tutelar, pela simples razão de que, ressalvadas as excepções que a Constituição prevê (no artigo 282.º/3), não há direitos adquiridos decorrentes de normas inconstitucionais (v. RUI MEDEIROS, *A decisão de inconstitucionalidade*, Lisboa, 1999, pp. 620 segs). E nem se diga, na falta de direitos adquiridos, que aos profissionais da construção devem ser reconhecidas *legítimas expectativas a um longo período transitório* até à cessação de aplicação do Decreto n.º 73/73, após a sua revogação: note-se que esta, além de se traduzir num dever, genericamente reconhecido, de reposição da verdade social, constitui um imperativo constitucional e comunitário que de há muito vem sendo reclamado, facto que a destitui do factor surpresa que teria noutras circunstâncias.

Porém, por um lado, a inexistência de um longo período transitório não equivale à ausência de um qualquer período de adaptação à nova realidade do mercado de trabalho. Uma tutela, ainda que reduzida, da continuidade das situações profissionais, é uma concretização do princípio da segurança jurídica, corolário do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da Constituição). Por outro lado, o estabelecimento desse tempo de adaptação não deve eximir o legislador de aprovar um regime de qualificação profissional no domínio da construção, a fim de reencaminhar os vários profissionais para as tarefas que estão materialmente aptos a desempenhar.

Certo é que os arquitectos não poderão continuar a suportar os custos da inércia legislativa, enquanto os restantes “operadores” do mercado da arte de construção retiram proveito, precisamente, da força dessa inércia. Os arquitectos profissionais, quer os portugueses, quer os oriundos de Estados-membros da União Europeia cujos diplomas reúnam as condições de reconhecimento enunciadas na Directiva 85/384, devem ver-lhes reconhecido o exclusivo da concepção de projectos de arquitectura, em nome do interesse público e do prestígio da profissão.

#### **IV. A Resolução da Assembleia da República nº 52/2003, de 22 de Maio**

Na sequência de uma iniciativa da Ordem dos Arquitectos junto da Assembleia da República, concretizada através da petição nº 22/IX (1ª), no sentido da revogação do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, a Comissão parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações aprovou, em 8 de Abril de 2003, por unanimidade, as conclusões e o parecer do relatório final, elaborado pela Srª Deputada Isabel Gonçalves.

As principais conclusões deste relatório são as que a seguir se transcrevem:

- “1) O objecto da petição em causa tem fundamento e a sua concretização trará benefícios para a qualidade de vida de cada cidadão e da sua comunidade;
- 2) O direito à arquitectura é uma consequência lógica dos direitos à habitação e urbanismo e ao ambiente e qualidade de vida consagrados na Constituição da República Portuguesa;
- 3) A manutenção do regime transitório consagrado pelo Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, implica a existência de uma incoerência técnico-profissional e jurídica, com uma demissão do Estado no que respeita à regulação do sector da construção e da qualidade arquitectónica, para a protecção do ambiente e do património, impedindo o exercício da profissão de arquitecto num ambiente de concorrência legal;
- 4) A manutenção deste decreto é incompatível com a Directiva nº 85/384/CEE, do Conselho, de 10 de Junho de 1985, e com o Decreto-Lei nº 176/98, de 3 de Julho,

comprometendo a coerência de todo o sistema, sendo urgente um novo regime de qualificação profissional no sector da construção para a regulação de um sector de actividade de importância vital para o País;

5) Importa, por último, reflectir também sobre a posição dos profissionais com outras qualificações, que, actualmente, salvaguardados pelo Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, podem subscrever projectos de arquitectura, a quem deve ser conferido um tempo de adaptação e a possibilidade de serem reencaminhados para as tarefas que, de acordo com as respectivas qualificações, estão materialmente aptos a desempenhar;

6) Não havendo direitos adquiridos nem expectativas legítimas a proteger, deverá, no entanto, recomendar-se que seja definido um período razoável de transição, para reencaminhamento dos profissionais reconhecidos pelo Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro”.

A Assembleia da República, com base nas conclusões transcritas, aprovou, em 22 de Maio de 2003, a Resolução n.º 52/2003, na qual “recomenda ao Governo que as tenha em devida consideração e tome as medidas adequadas à sua concretização”.

Esta recomendação, infelizmente, não teve ainda eco em medidas legislativas concretas. Tal inércia contribui para a agudização da anarquia urbanística em Portugal e compromete, interna e internacionalmente, o Estado. Nomeadamente, a violação simultânea de disposições constitucionais e comunitárias descredibiliza a imagem do legislador em face da população e faz dele um alvo potencial da acção sancionatória dos órgãos comunitários.

#### **V. Cumprimento do Art.º 4.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Lei da Iniciativa Legislativa de Cidadãos**

O presente diploma não acarreta quaisquer encargos económicos e financeiros para o Estado, pelo que não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

Assim, tendo em consideração tudo o que antecede, apresenta-se o seguinte

**PROJECTO DE LEI DE REVOGAÇÃO (PARCIAL)  
DO DECRETO n.º 73/73, de 28 de Fevereiro**

Artigo 1.º

(Projectos de arquitectura)

A elaboração, subscrição e apreciação de projectos de arquitectura compete exclusivamente a arquitectos, validamente inscritos na respectiva Ordem profissional ou portadores de declaração emitida nos termos do artigo 12.º/2 do DL n.º 14/90, de 8 de Janeiro.

Artigo 2.º

(Aprovação de um regime de qualificação profissional)

O Governo deve aprovar o regime de qualificação profissional dos restantes profissionais da construção no prazo de um ano após a entrada em vigor deste diploma, após consulta das associações representativas dos interesses de todos.

### Artigo 3º

(Disposição transitória)

As câmaras municipais poderão continuar a aceitar projectos de arquitectura não subscritos por arquitectos até três anos após a entrada em vigor deste diploma, desde que os seus autores provem que, à data da publicação do presente diploma já tinham apresentado, nas câmaras onde se encontram inscritos e por período não inferior a cinco anos, projectos da mesma natureza por si subscritos, que mereceram aprovação.

### Artigo 4º

(Disposição revogatória)

Este diploma revoga todas as disposições do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, que com ele sejam incompatíveis.

## **Iniciativa Legislativa de Cidadãos**

*Arquitectura: Um direito dos cidadãos, um acto próprio dos arquitectos (Revogação parcial do Decreto 73/73, de 28 de Fevereiro)*

### **COMISSÃO REPRESENTATIVA**

1. Arq.<sup>a</sup> Helena Roseta, Presidente da Ordem dos Arquitectos
2. Arq.<sup>o</sup> Manuel Vicente, Vice-Presidente do Conselho Directivo Nacional
3. Arq.<sup>o</sup> João Afonso, Secretário do Conselho Directivo Nacional
4. Arq.<sup>o</sup> Tiago Mota Saraiva, Tesoureiro do Conselho Directivo Nacional
5. Arq.<sup>o</sup> Pedro Milharadas, Vogal do Conselho Directivo Nacional
6. Arq.<sup>o</sup> João Pedro Serôdio, Presidente do Conselho Directivo Regional Norte
7. Arq.<sup>a</sup> Leonor Cintra Gomes, Presidente do Conselho Directivo Regional Sul
8. Arq.<sup>o</sup> Carlos Guimarães, Presidente da Mesa da Assembleia Geral
9. Arq.<sup>o</sup> João Belo Rodeia, Presidente do Conselho Nacional de Delegados
10. Dr. João Miranda, Assessor Jurídico do Conselho Directivo Nacional

### **DOMICÍLIO**

Ordem dos Arquitectos

Conselho Directivo Nacional

Travessa do Carvalho, n.º 23

1249-003 Lisboa

Tel.: +351 21 324 11 10/15

Fax: +351 21 324 11 01

e-mail: [cdn@ordemdosarquitectos.pt](mailto:cdn@ordemdosarquitectos.pt)